



PARECER JURÍDICO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 204/2022

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

ASSUNTO: Análise e emissão de parecer jurídico acerca de 2º aditivo de prazo do contrato administrativo nº 204/2022 oriundo da Tomada de Preços nº 005/2022, que tem como objeto a contratação de empresa para reforma, adequação e ampliação da escola municipal de ensino fundamental João Batista de Moura Carvalho, localizada no município de Igarapé-Açu, conforme o convênio 020/2022-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATOS. 2º ADITIVO CONTRATUAL. ADITIVO DE PRAZO. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. HIPÓTESE DO ART. 57, §1º, II §2º DA LEI FEDERAL N. 8.666/93. ANÁLISE ADMINISTRATIVA A POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ADITIVO. OPINIÃO PELA REALIZAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL COM OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES DE LEGALIDADE CONTIDAS NESTE PARECER.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de parecer jurídico por parte da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, em análise a possibilidade de realização de 2º aditivo contratual do instrumento administrativo nº 204/2022, pactuado entre a administração pública, por meio da Secretaria Municipal de Educação/Fundo Municipal de Educação de Igarapé-Açu e a empresa M.R. MATIAS DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 36.448.049/0001-59, com objetivo de contratação de empresa para reforma, adequação e ampliação da escola municipal de ensino fundamental João Batista de Moura Carvalho, localizada no município de Igarapé-Açu, conforme o convênio 020/2022-SEDUC, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação e a Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu.

2. Vem-se por meio desta esclarecer, se há óbices jurídicos para realização do referido aditivo.

3. Após recebimento do pedido, vieram os autos a esta Procuradoria.

4. É o relatório. Passo a opinar.



II – DA ANÁLISE E DOS FUNDAMENTOS.

5. Inicialmente, cumpre ressaltar-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

6. Pelas informações trazidas para análise pela Administração, há nova solicitação de realização de aditivo do contrato, tendo em vista a necessidade de adicionar o prazo de mais 90 (noventa) dias à vigência contratual, em razão das dificuldades na execução do objeto informadas pela empresa e atestadas pelo departamento de engenharia do município.

7. De fato demonstra-se incontestemente a necessidade de continuação do serviço, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da extensão do prazo do contrato.

8. No que tange a possibilidade do requerimento, de prorrogação do prazo, destaca-se orientação consolidada do TCU, nos autos do Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

9. No presente caso, se denota interesse na continuidade do instrumento contratual pactuado, ante a relevância da obra pública para o Município de Igarapé-Açu, em se tratando de objeto importante para a administração municipal, visando atender a demanda da Secretaria Municipal de Educação quanto a continuidade do serviço de reforma, adequação e ampliação de escola municipal.

10. Entretanto, é necessário considerar que a vigência do contrato administrativo está associada também a vigência do ajuste realizado através do convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal e a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC).

11. Neste caso, o referido convênio já possui seu primeiro termo aditivo que estende a vigência até a data de 03.05.2024, logo a possibilidade de prorrogação do prazo contratual solicitada somente se estende até essa mesma data. Portanto, qualquer aditivo de prazo que venha a ultrapassar a data limite de 03.05.2024, dependerá igualmente de extensão da vigência do convênio firmado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



12. No que se refere ao aditivo de prazo, pelas informações apresentadas, o contrato *sub ocellis* está com seu prazo de vigência em vias de terminar e no presente caso se denota o interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para a Secretaria Municipal de Educação de Igarapé-Açu, sendo possível a celebração de aditivo, desde que respeitada a vigência do convênio.

13. Sendo assim, a lei admite ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais, conforme dispõe o art. 57, §1º da Lei nº 8.666/1993.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: (...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

14. Assim trata-se de motivo pelo qual o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se torna imprescindível diante do foco do interesse público na manutenção do instrumento contratual, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

15. Segundo consta nos autos do processo há interesse da contratante e da contratada na prorrogação do prazo, ante a relevância dos serviços prestados, assim como justificativa legal para preservação do contrato e delimitação de novo lapso temporal.

16. Outrossim, cumpre asseverar que o setor competente da Administração Pública, sobretudo antes de se efetuar qualquer ato relativo a novo procedimento para continuidade do pagamento da contratada, deve observar se a mesma ainda mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação.

17. Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos ao aditamento do contrato em análise, desde que consideradas as ponderações neste parecer quanto a vigência.

III – DA CONCLUSÃO



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-AÇU
PROCURADORIA GERAL



18. Por todo o exposto, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, é o presente para opinar pela possibilidade de realização de aditivo contratual, de prazo, nos termos do art. 57, §1º, II da Lei nº 8.666/1993, observando-se as considerações feitas neste parecer jurídico.
19. É o parecer, SMJ.
20. Devolvam-se os presentes autos à Comissão Permanente de Licitações.

Igarapé-Açu (PA), 29 de junho de 2023.

Victor Matheus Mendes Santana Lobato da Silva
Procurador Jurídico
Decreto nº 123/2022-GP/PMI